



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 079/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 933, de 28 de março de 2017, que “Altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 29 / 03 / 2017
Horas 08 : 25
Por: Dennis





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 933, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Dá nova redação ao *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, passa a vigorar na forma a seguir:

“Art. 56. A jornada de trabalho dos professores poderá ser de 20 horas e 40 horas semanais, conforme dispuserem os respectivos regulamentos.

.....

Art. 56-A. A jornada de trabalho dos profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, poderá ser compreendida pela cumulação de dois vínculos, desde que não haja incompatibilidade de horário e não ultrapasse 80 (oitenta) horas semanais, bem como trabalhem em regime de plantão em pelo menos um dos vínculos.

§ 1º. Serão aceitos os vínculos públicos que assim se constituírem:

- a) um vínculo federal e outro estadual ou,
- b) dois vínculos estaduais ou,
- c) um vínculo estadual e outro municipal.

§ 2º. O regime de plantão, que poderá ser desenvolvido nas estratégias de atenção primária, secundária e terciária, especificado no *caput* poderá ser cumprido das seguintes formas:

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



- a) plantão de 6 (seis) horas corridas;
- b) plantão de 12 (doze) horas corridas; e
- c) plantão de 24 (vinte e quatro) horas corridas.

§ 3º. Considera-se profissionais da saúde para surtir os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes categorias:

- a) Assistentes Sociais;
- b) Biólogos;
- c) Profissionais de Educação Física;
- d) Enfermeiros;
- e) Farmacêuticos;
- f) Fisioterapeutas;
- g) Fonoaudiólogos;
- h) Médicos;
- i) Médicos Veterinários;
- j) Nutricionistas;
- k) Odontólogos;
- l) Psicólogos; e
- m) Terapeutas Ocupacionais.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO